

Nota Informativa n.º5/2015

GABINETE JURIDICO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 296/2015 Requisitos de acesso ao Rendimento Social de Inserção

A Procuradora-Geral da República requereu, em sede de fiscalização sucessiva, ao Tribunal Constitucional:

- A apreciação e declaração da ilegalidade, do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4 da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que lhes foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que **prevê que o reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção depende de o requerente, à data da apresentação do requerimento, possuir residência legal em Portugal há, pelo menos, um ano, se for cidadão nacional ou nacional de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do espaço económico europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia.**

- A apreciação e declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, das normas do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que lhes foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que **prevê que o reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção depende de o requerente, à data da apresentação do requerimento, possuir residência legal em Portugal nos últimos três anos, se for nacional de um Estado que não esteja incluído na alínea a) da mesma norma.**

No que respeita à primeira questão suscitada, o Tribunal refere que, no Acórdão n.º 141/2015, havia já decidido declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma, na parte em que exige a cidadãos portugueses um período mínimo de um ano de residência legal em Portugal para poder aceder ao Rendimento Social de Inserção, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da CRP.

Nota Informativa n.º5/2015 | 17-06-2015

Contudo, o referido Acórdão n.º 141/2015 não se pronunciou relativamente à parte da norma que exige a cidadãos não nacionais (mas nacional de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do espaço económico europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia) um período mínimo de um ano de residência legal em Portugal para poder aceder ao Rendimento Social de Inserção.

Relativamente a este aspeto, o Tribunal constitucional decidiu não declarar a ilegalidade da norma, fundamentando a sua posição com a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, (relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros) e a interpretação que dela tem feito o Tribunal de Justiça da União Europeia e o próprio Tribunal Constitucional em decisões anteriores, segundo os quais *«não há qualquer dúvida que o direito da União Europeia tolera um regime diferenciado entre cidadãos da União Europeia e cidadãos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, no que respeita a prestações de um regime não contributivo que garante um mínimo de meios de subsistência»*.

No que concerne à última questão em apreciação, decidiu o Tribunal Constitucional concluir no sentido de que a imposição de um prazo de 3 anos — que se traduz na negação da concessão de meios de sobrevivência a um cidadão estrangeiro em situação de risco social, antes de decorrido esse período — é excessiva, colidindo, de modo intolerável, com o direito a uma prestação que assegure os meios básicos de sobrevivência. Com uma tal duração, o prazo definido constitui um sacrifício desproporcionado ou demasiado oneroso, em face da vantagem associada aos fins de interesse público que se visa atingir com a sua fixação. Assim, considera -se que a norma em causa é inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade.